



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011167-84.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é embargado JONARA BRASILINO DE CARVALHO FERNANDES - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1011167-84.2023.8.26.0068/50000
EMBT: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A
EMBD: JONARA BRASILINO DE CARVALHO FERNANDES - ME
VOTO Nº 31933/mcs

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inexistência de contradição – Tentativa de utilização dos embargos de declaração para infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão embargado – Hipótese que enseja recurso próprio – REJEITARAM OS EMBARGOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A contra o v. acórdão que deu provimento à apelação da embargada JONARA BRASILINO DE CARVALHO FERNANDES – ME.

Pede-se declaração do v. acórdão, sob o argumento de vício de contradição quanto ao termo inicial dos juros moratórios, sustentando o embargante que os juros de mora não devem incidir a partir do evento danoso, mas sim a partir da citação, por se tratar de hipótese de responsabilidade contratual.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Dispensa-se a intimação da parte embargada.

O acórdão não está viciado por contradição. A contradição que configura o vício a que alude o art. 1.022, CPC é a interna, consistente na existência de proposições logicamente inconciliáveis na fundamentação ou no dispositivo do mesmo pronunciamento jurisdicional, e não a contradição externa, entre o pronunciamento e determinada tese da parte, prova existente nos autos, determinado entendimento jurisprudencial ou dispositivo de lei.

As razões dos presentes embargos apenas reproduzem os motivos pelos quais **a parte embargante discorda da solução dada**, mas é sabido que questão de entendimento não se resolve pela via estreita dos embargos de declaração, vez que existente recurso adequado para tal finalidade.

Com efeito, nos termos da lei processual e de iterativa orientação pretoriana, **descabe o meio de impugnação escolhido quando se tem o único propósito de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rediscutir a causa e infringir a conclusão adotada pela turma julgadora expressada por meio do v. acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator